



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348702-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ARCILIO TORRES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2348702-30.2024.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara

Magistrado prolator: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Agravante: Arcilio Torres

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 18835

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que suspendeu o andamento do incidente, determinando que se aguarde o julgamento do Recurso Especial. Irresignação do executado. Descabimento. Em regra, os Recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo. Exegese do art. 995 c.c. art. 1.029, § 5º, do CPC. Todavia, no caso em tela, o STJ determinou a afetação do tema objeto da discussão (hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC), com ordem de suspensão, com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que incida após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/10), com pedido de efeito ativo, interposto por **Arcilio Torres** em face da decisão de fls. 76 (da origem), a qual **MANTEVE** a suspensão do incidente, sob fundamento de que o tema 929, do C. STJ, que trata da matéria aplicável ao caso concreto, ainda está pendente de julgamento, com determinação de suspensão dos procedimentos que se encontram em fase de recurso especial, medida adotada afim de evitar a realização de atos desnecessários ou em duplicidade.

Irresignado, aduz o Exequente que o pedido de cumprimento provisório de sentença possui amparo nos artigos 513, § 1º, 520 e seguintes, do CPC e, ainda, no artigo 52 da Lei nº 9.099/95, uma vez que trata de decisão líquida e favorável. Colaciona a sentença e o acórdão proferidos em seu favor, este último publicado em 30/06/2022, “tendo previsão para trânsito em julgado em 26/07/2022” (s.i.c.).

Pede, assim, a reforma da r. decisão, para que o incidente tenha o devido prosseguimento. Ainda, pleiteia os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Recurso tempestivo, processado sem o almejado efeito ativo, com a concessão da gratuidade de justiça (fls. 12/17) e não contrariado (certidão de fls. 19).

É o relatório.

Pois bem, em se que pese o inconformismo do agravante, o recurso, não merece guarida, senão vejamos.

Depreende-se dos autos que a ação proposta pelo autor foi **JULGADA PROCEDENTE EM PARTE**, enquanto o recurso de apelação por este interposto foi **ACOLHIDO** para determinar ao banco a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (fls. 01/09, da origem).

Diante disso, o Banco interposto Recurso Especial.

De fato, exaurida a jurisdição neste grau recursal, ainda que o réu venha a interpor Recurso Especial ou Extraordinário, isso não teria o condão de sobrestar o cumprimento da sentença confirmada por este Colegiado, o que pode se dar de maneira provisória, nos termos que assegura o Código de Processo Civil:

Art. 520, CPC: O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Isso porque, em regra, os Recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo, apenas devolutivo, de modo que é necessário pedido específico e

fundamentado para se lograr êxito em eventual suspensão da demanda:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”

“Art. 1.029, § 5º, CPC: O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: (...)”

Todavia, o caso em tela apresenta discussão acerca de repetição do indébito, cujo tema foi afetado pelo A. STJ no **Tema 929**, com **ordem de suspensão** dos processos que versa sobre a mesma discussão, desde a interposição do recurso excepcional, como aqui se verifica:

“Tema Repetitivo 929 - Situação Afetado

Ramo do direito DIREITO DO CONSUMIDOR

Questão submetida a julgamento: Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Delimitação do Julgado: REsp 1823218/AC - RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). REsp 1517888/RN; 1585736/RS; 1963770/CE - Processos destacados de ofício pelo relator.

O Ministro relator determinou: **“Restringe-se a ordem suspensão de processos**

determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021)."

Logo, a decisão ora recorrida encontra-se em consonância com a determinação vinculante da Corte Superior, com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015. Nesse sentido, precedentes dos **E. Tribunais de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu requerimento de levantamento de quantia depositada em juízo até o trânsito em julgado dos autos principais. Alegação de valor incontroverso. Ausência de verossimilhança. Recurso especial que versa sobre repetição em dobro e reparação de danos. Decisão da E. Presidência determinando o sobrestamento até julgamento dos REsp 1823218/AC e REsp 1963770/CE, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 929, do C STJ. Ordem de suspensão geral que alcança o cumprimento provisório de sentença. Ainda que possível, em tese, a execução provisória quanto aos demais capítulos não afetados, a Agravante não se insurgiu contra a ordem de suspensão.

Decisão mantida. Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2301441-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
Cumprimento provisório de sentença —
Plano de assistência à saúde — Reajustes
— Impugnação rejeitada — Insurgência da
executada — Parcial cabimento — Questão
preclusa — Agravo de instrumento nº
2031098-42.2018.8.26.0000 que já decidiu
sobre a matéria, restando apenas
definição sobre a devolução em dobro,
questão afetada pelo Tema 929 do STJ e
ainda não julgada — AGRAVO
PARCIALMETE PROVIDO, apenas para
que se mantenha a suspensão do
processo com relação à questão da
devolução em dobro. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143996-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)**

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou a suspensão do cumprimento provisória da sentença.

RODOLFO PELLIZARI

Relator